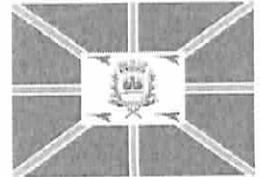




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº.....0991.....2015

“Adequa a legislação municipal às disposições da Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, quanto aos direitos sociais assegurados ao conselheiro tutelar.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

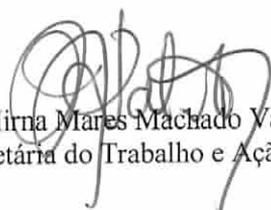
Art. 1º São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar:

- I – irredutibilidade de subsídios;
 - II – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de plantão;
 - III – cobertura previdenciária com vinculação ao Regime Geral INSS;
 - IV – licença maternidade, com duração de 180 (cento e oitenta dias), sem prejuízo dos subsídios;
 - V – licença paternidade com duração de 5 (cinco) dias, sem prejuízo dos subsídios;
 - VI – licença por motivo de doença em pessoa da família, sem prejuízo dos subsídios, observadas as disposições da Lei nº 5.426, de 8 de setembro de 2014;
 - VII – licença por motivo de casamento, com duração de 3 (três) dias, sem prejuízo dos subsídios;
 - VIII – licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendentes, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de 2 (dois) dias, sem prejuízo dos subsídios;
 - IX – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
 - X – gratificação natalina.
- § 1º No caso do inciso IV anterior, a conselheira tutelar licenciada somente receberá os subsídios caso o órgão previdenciário não lhe conceda o benefício correspondente.
- § 2º Auxílio doença com duração de até 30 (trinta) dias de responsabilidade da Fazenda Municipal, sendo o prazo superior a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 2º Correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução da presente Lei que, revogadas as disposições em contrário entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 4 de maio de 2015.


Raul José de Belém
Prefeito


Mirna Mares Machado Valente
Secretária do Trabalho e Ação Social



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES!

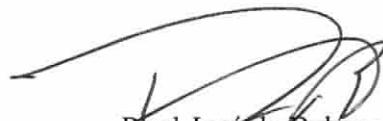
Estamos encaminhando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei identificado pela Ementa “Adequa a legislação municipal às disposições da Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, quanto aos direitos sociais assegurados ao conselheiro tutelar”.

A Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que alterou dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurou ao conselheiro tutelar os direitos elencados na mesma, dentre eles a cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração, licença-maternidade, licença-paternidade e gratificação natalina.

Diante dessa situação a 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguari oficiou o Chefe do Executivo cópia do ofício anexo, quanto a necessidade de promover adequação na legislação municipal para assegurar ao conselheiro tutelar os direitos sociais estabelecidos na mencionada norma federal, pois entende o representante do Ministério Público que o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais não contempla integralmente o modelo do Projeto de Lei por ele sugerido na respectiva solicitação.

Pelo exposto, considerando a importância da matéria tratada neste Projeto de Lei, solicitamos as Vossas Excelências a sua aprovação nos termos em que se encontra redigido e que seja adotado nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em
4 de maio de 2015.


Raul José de Belém
Prefeito



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.696, DE 25 DE JULHO DE 2012.

Mensagem de veto

Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha." (NR)

"Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares." (NR)

"Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral." (NR)

"Art. 139.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor." (NR)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER

José Eduardo Cardozo

Gilberto Carvalho

Luis Inácio Lucena Adams

Patrícia Barcelos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.7.2012



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

OFÍCIO/7ª PJ/ARAGUARI/Nº 498/2015

Assunto: solicitação

Referência: Inquérito Civil MPMG nº 0035.15.000121-8

Anexo: cópia de fls. 76/78 e 102/106 dos autos

Araguari, 09 de abril de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, valho-me do presente para solicitar a adequação do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais no que se refere às licenças remuneradas e direitos sociais assegurados ao conselheiro tutelar, porquanto a lei em apreço não contempla integralmente o mencionado no art. 5º do modelo em anexo. Prazo para resposta de 10(dez) dias.

Sem mais para o momento, subscrevo-me com protestos de estima e consideração.

Fernando Henrique Zorzi Zordan
Promotor de Justiça em substituição legal

Excelentíssimo Senhor,
Dr. Leonardo Furtado Borelli
Procurador-Geral do Município
Araguari/MG



PROJETO DE LEI N.º _____, DE ____ DE _____ DE
2015.

PROCESSO N.º _____/2015.

**“ADEQUA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL À LEI FEDERAL Nº
12.696/2012, ALTERANDO O PRAZO DE MANDATO E CRIANDO DIREITOS
SOCIAIS AOS CONSELHEIROS TUTELARES.”**

A Câmara Municipal de _____, Estado de Minas Gerais, aprova e
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O município terá, no mínimo, um Conselho Tutelar, com estrutura adequada para funcionamento, composto por cinco membros, regulamentado o processo de escolha por meio de resolução pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para mandato de quatro anos, passível de uma única recondução, por igual período, submetendo-se ao processo de escolha popular, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abreviem ou prorroguem esse período.

Parágrafo único: Será permitida aos conselheiros tutelares a participação em novo mandato, desde que exercida a titularidade sem interrupção pelo período não superior a um mandato e meio.

Art. 2º. O pleito popular, por meio do voto direto, secreto e facultativo dos eleitores cadastrados no município perante a Justiça Eleitoral, para escolha dos membros do Conselho Tutelar, será convocado pela Comissão Eleitoral Organizadora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante resolução editalícia publicada no Diário Oficial ou no átrio da Prefeitura, e ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.



Parágrafo único: A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 3º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 4º. O mandato de quatro anos referido no art. 1º vigorará para os conselheiros tutelares eleitos a partir do processo de escolha que ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro de 2015.

Parágrafo único: O mandato dos conselheiros tutelares em curso vigorará até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado a ser realizado no dia 04 de outubro de 2015, em atendimento à Lei Federal nº 12.696/2012.

Art. 5º. São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar:

I – irredutibilidade de subsídios;

II – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de plantão;

III – cobertura previdenciária;

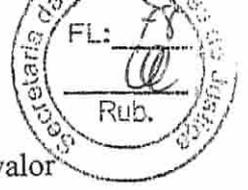
IV – licença maternidade, com duração de 180 dias, sem prejuízo dos subsídios;

V – licença à paternidade, com duração de 05 dias úteis, sem prejuízo dos subsídios;

VI – licença por motivo de doença em pessoa da família, sem prejuízo dos subsídios;

VII – licença por motivo de casamento, com duração de oito dias, sem prejuízo dos subsídios;

VIII – licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de oito dias, sem prejuízo dos subsídios;



IX – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

X – gratificação natalina.

§ 1º. No caso do inciso III, a conselheira tutelar licenciada somente receberá os subsídios caso o órgão previdenciário não lhe conceda o benefício correspondente.

§ 2º. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive para o caso de prorrogação.

§ 3º. A licença para tratamento de saúde concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior é considerada prorrogação.

§ 4º. O membro do Conselho Tutelar que, no curso de doze meses imediatamente anteriores ao requerimento de nova licença, houver se licenciado por período contínuo ou descontínuo de três meses deverá submeter-se à verificação de invalidez.

Art. 6º. Os direitos sociais previstos no art. 5º, III, IV, V, IX e X são assegurados aos conselheiros tutelares desde 25 de julho de 2012, conforme determinação da Lei nº 12.696, que alterou o art. 134 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 7º. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

_____, ____ de ____ de 2015.

Prefeito Municipal

§ 1º - O chefe da repartição ou do serviço não será incluído na escala, entrando em férias na época julgada conveniente pela Administração.

§ 2º - Organizada a escala de férias, far-se-á a sua publicação.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 122- Será concedida licença ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa de família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para prestar serviço militar obrigatório;
- V - por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - a título de prêmio;
- VIII - para desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo único - Ao ocupante de cargo de provimento em Comissão, não se concederá licença nos casos dos itens V, VI, VII e VIII deste artigo.

Art. 123- Finda a licença, o funcionário deverá assumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo único- O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 5 (cinco) dias antes de finda a licença, contando-se, se indeferido, como licença o período compreendido entre data da conclusão desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Art. 124 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo, poderá haver como novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art. 125 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 126 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Art. 127 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para os serviços públicos em geral.

Art. 128 - As licenças somente poderão ser concedidas por ato expresso do Prefeito.

Art. 129 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado, Poderá ele gozar a licença onde lhe convier, salvo determinação médica expressa em contrário.

Art. 130 - Serão considerados como faltas injustificadas, os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recusar submeter-se a inspeção médica, sem prejuízo do disposto no artigo 214.

SUB-SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 131 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício.

§ 1º - Em qualquer dos casos é indispensável inspeção médica.

§ 2º - Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica poderá ser feita em sua residência.

§ 3º - O funcionário impossibilitado de requerer a licença, tê-la-á concedida de ofício, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.





§ 59 - Sempre que possível, o exame para concessão de licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da União, ou ainda, por médicos indicados pelo Prefeito.

§ 60 - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologada pelo serviço de saúde do Município ou por médicos ou junta médica indicada pelo Prefeito.

§ 70 - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias, dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Art. 132- Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo único - No curso da licença, poderá o funcionário, requerer exame médico, caso de julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 133- A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose (anquilosante), nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quanto o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 134- A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

SUB-SEÇÃO III

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 135- O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, de ascendente, descendente, colateral, consaguínio ou afim, até segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada na forma prevista no artigo 131 deste Estatuto.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até três meses, e com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração excedendo esse prazo e até dois anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

SUB-SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 136- à funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença, até 3 (três) meses consecutivos, com vencimento ou remuneração

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença deverá ser requerida no início do 8º mês de gestação, para vigência entre 45 (quarenta e cinco) dias antes e 45 (quarenta e cinco) dias após o parto.

§ 2º - O tempo de licença será contado a partir da data da inspeção médica, se solicitada a licença antes do parto, observado o disposto no parágrafo anterior, e a partir da data do parto se solicitada depois.

§ 3º - Ouvido o serviço médico oficial do Município, nos partos e gestações patológicas, além da licença prevista neste artigo, e assegurado à funcionária o disposto no artigo 131.

SUB-SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 137- Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimentos e remuneração integrais.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - O funcionário desincorporado reassumirá, dentro de 30 (trinta) dias, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos e, se a ausência exceder aquele prazo, de demissão por abandono do cargo.

Art. 138- Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo único - Quando o estágio for remunerado aplicar-se-á o disposto no § 2º do artigo 137.

SUB-SEÇÃO VI

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA

Art. 139- A funcionária, casada com funcionário civil ou militar, terá direito à licença sem vencimentos quando o marido for designado para servir, independentemente de solicitação, em localidade fora dos limites do Município.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que comprove a remoção e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada por mais 3 (três) anos no máximo.

§ 3º - Decorrido o prazo de prorrogação da licença, e não tendo a funcionária reassumido o exercício, será demitida por abandono do cargo, apurado em processo administrativo.

SUB-SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULARES

Art. 140- Ao funcionário com mais de dois anos de exercício, poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Art. 141- Não será concedida licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 142- A licença de que trata esta sub-seção não excederá a 2 (dois) anos e só poderá ser renovada decorrido igual prazo, a contar do término da anterior.

Art. 143- A autoridade que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo único - Poderá o funcionário, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

SUB-SEÇÃO VIII

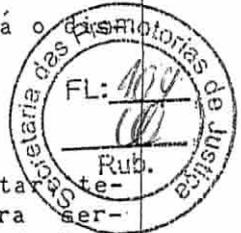
DA LICENÇA PREMIO

Art. 144- O funcionário terá direito a licença-premio de 6 (seis) meses por decênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.

§ 1º - O período em que o funcionário estiver em gozo de licença-premio, será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

§ 2º - Não terá, ainda, direito à licença-premio o funcionário que no período de sua aquisição, houver:

I-faltado ao serviço injustificadamente, por mais de vinte (20) dias;



II - gozado licença:

- a) - por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 122, IV;
- b) - por motivo de doença em pessoa de sua família, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;
- c) - para tratar de interesses particulares;
- d) - por motivo de afastamento de cônjuge funcionário.

Art. 145- A licença-premio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada decênio em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo, para esse fim, o funcionário, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

§ 1º - A concessão da licença-premio será processada e formalizada pelo órgão do pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou, favoravelmente, quanto à oportunidade, o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - O funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

Art. 146- O funcionário que preferir não gozar, integralmente, a licença-premio, poderá optar mediante expressa e irretratável declaração pelo gozo de metade do período, recebendo os vencimentos do seu cargo, correspondentes a outra metade.

Parágrafo único - Poderá, ainda, o funcionário optar, mediante expressa e irretratável declaração, pelo recebimento, em dinheiro, da importância correspondente ao período total da licença-premio, desde que com isto concorde a Administração.

Art. 147- Mediante requerimento, poderá o funcionário desistir, em caráter irretratável, de gozar a licença-premio relativa a um ou a todos os decênios a que tiver direito, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido, em dobro, ao seu tempo de serviço, para efeito de aposentadoria.

SUB-SEÇÃO IX

LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 148- O funcionário público municipal investido em mandato eletivo federal ou estadual será considerado licenciado, com o afastamento do exercício do seu cargo, até o término do seu mandato.

Parágrafo único - O período do exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 149- O funcionário municipal, quando no exercício de mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Parágrafo único - Quando o mandato for de Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos seus vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

Art. 150- O funcionário municipal, no exercício de mandato de Vereador do Município, ficará sujeito às seguintes normas:

- I - quando a vereança for remunerada, afastar-se-á, mediante licença, do cargo, optando pelos vencimentos ou pelo subsídio;
- II - quando a vereança for gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos do cargo.

Art. 151- A licença, prevista nesta Seção, se não for concedida antes considerar-se-á automática com a posse do mandato eletivo.

Parágrafo único - O funcionário, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 152- O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado, a pedido, deste cargo, com a posse no mandato eletivo.



193
Parágrafo único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado - deste, na forma prevista nesta Seção.

Art. 153- O funcionário municipal deverá licenciar-se pelos menos (trinta) dias antes da eleição a que concorrer.

SEÇÃO III
DO ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 154- O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições ou que contrair doença profissional, terá direito à licença, com vencimentos integrais.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tem como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente, agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que resulta das condições inerentes ao serviço ou de fatos nele atribuídos.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 5º - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais.

§ 6º - Resultando do evento incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

§ 7º - Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho; por incapacidade total e permanente a invalidez irreversível.

Art. 155- No caso de morte resultante de acidente do trabalho será de vida pensão aos beneficiários, acrescida da importância correspondente a diferença entre os vencimentos do funcionário e aqueles a que faria jus, nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO IV
DA PENSÃO

Art. 156- Em caso de morte do funcionário, exceto a prevista pelo artigo 155, será concedida pensão a seus dependentes, no valor e pela forma estabelecidos pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), para os seus segurados.

§ 1º - Apenas os aumentos do valor da pensão é que se regularão pela época e idêntica proporcionalidade aos aumentos concedidos ao funcionalismo da ativa.

§ 2º - Caso a Administração firme convênio com instituições de assistência ou previdência, em cujo programa esteja incluída a pensão, ainda que para tais instituições seja descontada qualquer contribuição do funcionário, nenhum direito terão os seus dependentes ao benefício desta Seção, mas a pensão prestada por tais instituições.

SEÇÃO V
DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 157- O Município promoverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único - Com esse fim, serão organizados:

- I - programa de assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II - plano de previdência, seguro e assistência judiciária;
- III - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matérias de interesse do Município;
- IV - cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;
- V - viagens de estudo e visitas a serviço de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento;

